



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 26/05/15**

44 TC-039951/026/11

**Embargante(s):** Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Cubatão à Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, relativos ao exercício de 2010.

**Responsável(is):** Márcia Rosa de Mendonça Silva e Paulo Roberto Mergulhão.

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do referido Diploma Legal, aplicando à responsável, multa de 300 UFESP's, com fundamento nos artigos 46, parágrafo único, 101 e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

**Advogado(s):** Tasso Luiz Pereira da Silva, Luciano Bolonha Gonsalves, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, José Eduardo Limongi França Guilherme, Beatriz Neme Ansarah, Nara N. Viguetti Yonamine, Cristina Oliveira Damiani Camilo, Gilberto Freitas da Silva e outros.

**Acompanha(m):** Expediente(s): TC-004922/026/13.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela **Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Hospitalar**<sup>1</sup>, em face da decisão da Egrégia Primeira Câmara<sup>2</sup> que julgou irregular a prestação de contas da quantia de **R\$ 61.430.949,00**, repassada pela **Prefeitura Municipal de Cubatão** em 2010, com base em Contrato de Gestão, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, além de aplicar **multa** à Sr.<sup>a</sup> Márcia Rosa de Mendonça Silva, Prefeita do Município de Cubatão, no valor de **300 (trezentas) UFESPs**.

<sup>1</sup> Peça de fls. 415//416 - protocolizada em 11/07/14.

<sup>2</sup> Sessão de 24/06/14 – V. Acórdão publicado no DOE de 12/07/14.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



De acordo com o Voto proferido, *“não se pode admitir que a mera remessa de documentos in natura, em muito extemporânea ao prazo regulamentar, sem a análise pela Prefeitura, tampouco emissão de parecer conclusivo, e com tantas falhas de demonstração quanto às apontadas pela Fiscalização, supra a obrigação da Entidade de prestar contas. Além, disso, destacou a decisão que a quarteirização das atividades contratadas a pessoas jurídicas com fins lucrativos, como aqui se observa, configura burla aos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º, da Lei Federal 8.666/93, pois as exime de se submeter, em condições de igualdade com eventuais outras interessadas, a certame licitatório, par o exercício de atividades voltadas ao interesse público e subsidiadas pela Administração”*.

**1.2.** A Embargante suscita contradição, ao argumento de que o julgado estaria em dissonância com o parecer da Assessoria Técnica, que atestou o integral cumprimento do Ajuste. Alega, ainda, que não houve desvio de finalidade, nem dano ao erário.

**1.3.** O **Ministério Público de Contas** opinou pela **rejeição** dos Embargos.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO**

### **2.1. Preliminar**

Preenchidos os requisitos de legitimidade, tempestividade<sup>3</sup> e adequação, **voto pelo conhecimento** dos Embargos de Declaração.

### **2.2. Mérito**

**Quanto ao mérito**, impõe-se a rejeição da medida, pois a Sentença embargada não contém contradição, obscuridade ou omissão que necessitem ser corrigidas e/ou aclaradas.

Os pareceres dos Órgãos Técnicos são meramente opinativos e, portanto, não vinculam o entendimento do Relator. No caso, o voto exarado deixou muito claro os motivos que determinaram a desaprovação da matéria, buscando a Embargante apenas reverter aquele julgamento, o que, evidentemente, não se mostra cabível nesta sede.

Ante o exposto, **voto pela rejeição** dos Embargos de Declaração.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**

---

<sup>3</sup> Sentença publicada no DOE em 12/07/2014 e Recurso Ordinário protocolado aos 11/07/2014.